

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.869, DE 2.008.

Altera o art. 595 da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973, que institui
o Código de Processo Civil.

AUTOR Deputado VALDIR COLATTO
RELATOR: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.869, de 2008, visa alterar o artigo 595 da Lei nº 3.869 (Código de Processo Civil), para possibilitar ao **avalista** nomear à penhora bens livres e desembaraçados do avalizado, ficando, entretanto, os seus bens sujeitos também à penhora no caso de que os de propriedade do titular do débito não sejam suficientes para quitá-lo. Esse direito somente é assegurado ao fiador pelo dispositivo legal vigente, objeto da alteração proposta.

A proposição é submetida à apreciação conclusiva desta Comissão, na conformidade o Art. 24, II do Regimento Interno, seguindo subsequente para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão proceder à apreciação do conteúdo da proposição sob o aspecto de sua ingerência no contexto da economia nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O aval tem sido importante instrumento de garantia nas obrigações cambiais e o seu uso generalizado, através simples assinatura do avalista no instrumento de crédito, fortalece o desenvolvimento das relações de consumo.

Ao assinar o Aval, o avalista assume de forma solidária a obrigação de pagar o valor de face do título avalizado, no caso de inadimplemento do devedor principal, restando-lhe o direito de regresso pela difícil e demorada via judicial para buscar o ressarcimento do compromisso quitado por ele em nome do devedor.

Face à condição legal de igual responsável pelo ressarcimento do débito assumido pelo devedor principal, o avalista, normalmente, fica sujeito a práticas abusivas.

Prevalece, na prática e especificamente no processo de execução, ter o aval a função simplesmente de assegurar o pagamento da dívida, garantindo-se comodamente ao credor o poder de exigir dele a quitação do débito avalizado com recursos financeiros e bens que lhe pertençam, independente de que os possua o titular principal do débito. Tal não ocorre no caso da fiança.

A proposição, portanto, busca aprimorar a norma jurídica já existente para o instituto da fiança, resgatando para o avalista o mesmo direito conferido ao fiador no que tange ao oferecimento de bens do principal devedor à penhora.

Não é, neste ensejo, objeto da análise nesta Comissão quanto ao aspecto constitucional e juridicidade das características inerentes ao instituto do Aval ou da Fiança, o que deverá ser evidenciado na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.

Cumprе assinalar, no que nos compete, o objetivo essencial de prestação de garantia de pagamento de obrigação pelo avalista ou pelo fiador,

no caso de inadimplência ou anormalidade no cumprimento da obrigação assumida pelo principal devedor.

Considerando essas circunstâncias, julgamos a Proposição em foco coerente com a necessidade de adequação da legislação vigente aos direitos e obrigações que devem ser assegurados tanto ao fiador quanto ao avalista, o que se refletirá no desenvolvimento harmônico e equilibrado das relações de consumo, beneficiando, afinal, o processo de desenvolvimento econômico do país.

Por todo o exposto manifesto-me favorável à APROVAÇÃO do PL nº 3.869, de 2008, na expectativa de que será esse também o consenso geral dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
RELATOR